



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.283 - RS (2015/0262299-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MANUELA ZENI VELHO E OUTRO(S)
ERIKAL SCALABRIN SEBEN
BRUNA MATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IJANE TERESINHA ZIEGLER MULLER
ADVOGADOS : GEISSON SCHIRMANN VASCONCELOS E OUTRO(S)
ROSIMERI TOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como acolher a alegação de perda superveniente do interesse de agir em virtude da não realização da cirurgia para a colocação de prótese, tendo em vista a existência de atestado médico acerca da necessidade do procedimento. O cancelamento da cirurgia não invalida a documentação médica que havia feito tal recomendação, de modo que, a alteração dessa premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o inevitável reexame de fatos e provas.

2. A recorrente não impugnou o fundamento acerca da ciência inequívoca da referida cláusula contratual por parte da recorrida. Assim, sendo a aludida motivação apta, por si só, para sustentar o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Ademais, para elidir as premissas alcançadas pelas instâncias estaduais no tocante à abusividade da cláusula de coparticipação, seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.283 - RS (2015/0262299-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Pró Salute – Serviços para a Saúde Ltda. contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 450):

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 457-465), a agravante sustenta a perda do objeto da ação, tendo em vista a desistência da agravada quanto à realização do procedimento cirúrgico objeto da demanda. Ressalta a inaplicabilidade da Súmula n. 5 do STJ no caso em apreço, afirmando que a análise da cláusula contratual de coparticipação no plano de saúde é desnecessária, pois decorridos três anos do ajuizamento da demanda, o procedimento não fora realizado. Assevera que o recurso especial interposto não objetiva o reexame de provas, motivo pelo qual deve ser afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que o atestado médico indicando a necessidade da cirurgia não pode ser considerado diante da resistência da paciente em realizar o procedimento.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 468).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.283 - RS (2015/0262299-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida.

Conforme consignado na decisão agravada, não há como acolher a alegação de perda superveniente do interesse de agir em virtude da não realização da cirurgia para a colocação de prótese, tendo em vista a existência de atestado médico acerca da necessidade do procedimento.

Registre-se, por oportuno, que o cancelamento da cirurgia não invalida a documentação médica que havia feito tal recomendação, de modo que, a alteração dessa premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o inevitável reexame de fatos e provas.

Sobre esse ponto, ressalte-se o fundamento do Magistrado de primeiro grau transcrito no acórdão (e-STJ, fls. 379-380):

Quanto à não realização da cirurgia, apesar da concessão do pedido antecipatório, tem-se que o fato ocorreu por motivos alheios à vontade da requerida, a qual proporcionou a disponibilização das próteses solicitadas pelo médico-assistente ao caso em comento.

Sobre isso, foi esclarecedor o depoimento do médico ortopedista Paulo Pompeo Correa. O profissional relatou que a autora é sua paciente desde o ano de 2009. Explicitou que a demandante apresentava um problema no ombro, uma ruptura do tendão manguito rotador, o qual permite fazer-se o movimento do ombro. Afirmou que a paciente tinha uma história pregressa de tratamento e na ocasião foi indicado tratamento cirúrgico para recomposição da estrutura do manguito. Essa cirurgia foi feita e o caso evoluiu para uma artrose posteriormente. Só então que foi indicada a colocação da prótese. Explicou que a função da prótese é tirar a dor e dar mais liberdade de movimentos para a paciente. Referiu que o material substitui a cabeça do úmero e a glenoide, onde aquela se apoia. Disse que os exames da autora não eram muito claros, sendo que uma ressonância mostrava que havia o tendão e outra detectava o tendão lesado. Então, em discussão com outros médicos, foi indicada a prótese. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época era recomendada uma prótese reversa por essa dubiedade. Se não tivesse manguito suficiente para manter uma prótese primária, que faz a troca completa da cabeça da úmero e a glenoide, seria colocada a prótese reversa, que é uma prótese ao contrário, que aumenta o comprimento do úmero para poder fazer mais movimentos. Ou seja, se tivesse manguito, a prótese era a primária, que era melhor para a paciente. Era uma decisão que seria tomada na hora da cirurgia. A prótese reversa era a última alternativa que teriam. Sustentou que sempre existiu a alternativa de utilizar a prótese primária, essa era a primeira opção, pois é mais anatômica que a reversa, cumpre melhor a função. Contou que na data da cirurgia cancelada, foi feita a preparação, mas a paciente ficou indecisa sobre o tratamento que iria ser feito. O depoente, então, orientou a autora a consultar outros colegas, até para ouvir a opinião de outros profissionais. Ratificou que o tipo de prótese dependeria do ato cirúrgico, era decisão a ser tomada no momento. Perguntado, respondeu que não há prótese reversa nacional e não possui experiência com a primária nacional; costumam indicar a importada. Explicou que, se for utilizada a prótese primária e não dê bons resultados a cirurgia, o mesmo componente umeral utilizado por ser revertido em prótese reversa em uma nova intervenção cirúrgica. Disse que a prótese é solicitada e o hospital providencia. Sustentou que no dia da cirurgia as duas próteses estavam na sala, tinham ambas à disposição. Haviam programado a cirurgia e mandaram os exames a Porto Alegre para análise de outro profissional, o qual entendeu o melhor, a princípio, seria a utilização de uma prótese primária. Explicou isso para a paciente, a qual restou em dúvidas sobre o procedimento. Esse profissional de Porto Alegre, inclusive, havia se comprometido a comparecer na cirurgia, mas não pôde vir. Apesar disso, afirmou que tinham condições de fazer a cirurgia, mesmo com a ausência desse profissional. Referiu que possuem treinamento para fazer o procedimento. Enfatizou que o cancelamento da cirurgia ocorreu unicamente por causa da insegurança da paciente.

No tocante à previsão da cláusula 5.5 que estipula a coparticipação do beneficiário, o Tribunal de origem, ao concluir por sua abusividade, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 388):

Com efeito, mesmo admitindo a previsão de 20% sobre as despesas de cobertura das próteses, nos termos da cláusula supracitada cuja ciência aos beneficiários sequer restou demonstrada pela ré, tenho pela abusividade desta. Havendo a cobertura para a enfermidade, descabe limitar o tratamento da recuperação do paciente, como se dá na hipótese em comento, onde lhe é exigida a co-participação em percentual sobre os gastos sabidamente excessivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, da leitura das razões recursais, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento acerca da ciência inequívoca da referida cláusula contratual por parte da recorrida. Assim, sendo a aludida motivação apta, por si só, para sustentar o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 572.823/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/04/2015)

Ademais, para elidir as premissas alcançadas pelas instâncias estaduais no tocante à abusividade da cláusula de coparticipação, seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0262299-8

AgRg no
REsp 1.562.283 / RS

Números Origem: 01011200160673 01011200188519 1011200160673 1011200188519 70065714867
70066289257

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MANUELA ZENI VELHO E OUTRO(S)
ERIKAL SCALABRIN SEBBEN
BRUNAL MATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IJANE TERESINHA ZIEGLER MULLER
ADVOGADOS : GEISSON SCHIRMANM VASCONCELOS E OUTRO(S)
ROSIMERI TOSO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRÓ SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MANUELA ZENI VELHO E OUTRO(S)
ERIKAL SCALABRIN SEBBEN
BRUNAL MATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IJANE TERESINHA ZIEGLER MULLER
ADVOGADOS : GEISSON SCHIRMANM VASCONCELOS E OUTRO(S)
ROSIMERI TOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.